

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5408252-51.2023.8.09.0051

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADOS: MANOEL FIRMINO DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

De início, quanto às preliminares de não cabimento do recurso, por ausência de previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil, e de ilegitimidade do recorrente, entendo que não merecem prosperar.

Primeiramente, porque o Ministério Público justificou sua legitimidade recursal com base na súmula 226 do STJ, razão pela qual deve ser admitida, senão vejamos:

STJ, Súmula 226. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

No tocante ao cabimento de agravo de instrumento na hipótese, muito embora se trate de questão afeita à instrução processual, o fato é que, não tendo sido determinado o grau da incapacitação, não é possível a quantificação do auxílio-acidente, de forma que não é possível lançar sentença com a prova como está produzida.



Assim, em respeito ao princípio da economia processual, é preferível que se admita o recurso e se corrija, desde já, o vício existente, do que esperar para um eventual recurso de apelação.

Conheço, portanto, do agravo de instrumento interposto.

Quanto ao mérito recursal, conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra a decisão do evento 77, dos autos 5377420-40, proferida pelo Dr. Pedro Ricardo Morello Brendolan, MM. Juiz de Direito em atuação na 4ª Vara Cível desta Capital, na ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária c/c pedido de conversão em auxílio-acidente e danos morais movida por MANOEL FIRMINO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Em suas razões recursais (evento 01), o agravante alega, em suma, ser necessária a repetição da perícia, perante profissional especialista na área de ortopedia, notadamente porque a perícia realizada identificou incapacidade parcial e permanente, mas sem incapacidade omni-profissional.

Esclarece, ainda, que o autor não possui mais os requisitos para receber aposentadoria por invalidez, sendo, contudo, necessária a constatação, por perícia, do grau de incapacitação, a fim de definir sobre eventual auxílio-acidente.

Por esses motivos, requereu a concessão de efeito suspensivo, com o provimento do recurso ao final, para determinar nova produção de prova pericial.

No evento 16, Manoel Firmino de Souza apresentou contrarrazões, afirmando que a perícia já realizada é suficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda que identificada incapacidade parcial, ocasião em que devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, como aspectos socioeconômicos, profissional e culturais do segurado, sendo improvável seu retorno efetivo ao mercado de trabalho. Por fim, destaca ter se operado a decadência do ato de revisão do INSS realizado após mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício.

Ouvida a respeito (evento 32), a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Pois bem.



Pretende o agravante seja determinada a repetição da prova pericial para constatação do grau de incapacitação do agravado Manoel Firmino de Souza, a fim de definir sobre eventual auxílio-acidente junto ao outro agravado (INSS).

Dos autos, ressei que a perícia realizada, de fato, não determinou o grau da incapacitação, o que impede a determinação e quantificação do auxílio-acidente.

No caso, constatou-se, na perícia, que a incapacidade do agravado é parcial e permanente, de modo que não é possível a ele se conceder a aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa.

É o que se depreende do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ao assim prescrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Assim sendo, o que o agravado poderia obter seria o pedido alternativo do auxílio-acidente. No entanto, é imprescindível que a prova pericial determine o grau da incapacitação, para que possa, eventualmente, o benefício se enquadrar nas hipóteses do anexo III, do Decreto nº 3.048/99, o que não foi feito.

Sem essa definição, não é sequer possível a prolação de sentença a esse respeito, pois a própria configuração do benefício depende desse requisito.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEQUELA DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREQUESTIONAMENTO. I. **Considerando o laudo pericial a incapacidade do autor é parcial e permanente com possibilidade de reabilitação, o demandante não faz jus à**

aposentadoria por invalidez, mas, sim, ao auxílio-acidente. II. Demonstrados portanto, onexo causal e a redução de forma definitiva da capacidade para o trabalho que o apelado habitualmente exercia, em razão de acidente de trabalho ocorrido, e que a situação do demandante está relacionada no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, concluo que o apelante deve conceder ao apelado auxílio-acidente. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, AC 5221324-77.2021.8.09.0110, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, DJe 11/10/2023) (destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE FUNCIONAL OU INVALIDEZ. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 86, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETITIVOS. RESP Nº 1.109.591/SC. 1. O auxílio-acidente é benefício concedido ao trabalhador que sofre acidente e fica com sequelas que diminuem sua aptidão para o trabalho, sendo concedido para os segurados que já tiveram direito ao auxílio-doença. 2. **Para a concessão do auxílio-acidente é imprescindível, nos termos da legislação vigente, que o autor preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) existência de lesão ou doença consolidada; (ii) da lesão ou doença consolidada devem advir sequelas (cf. situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99); (iii) redução, parcial e permanente, da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; e, finalmente, (iv)nexo etiológico entre a lesão ou moléstia incapacitante e o labor exercido.** 3. O auxílio-acidente somente será deferido ao segurado quando, em razão de acidente de qualquer natureza, incluído o advindo da relação de trabalho, este tenha reduzida definitivamente sua capacidade laborativa. 4. Sobre o tema, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.109.591/SC é no sentido de que “para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.” APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AC 5135908-32.2018.8.09.0051, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, DJe 05/06/2023) (destaquei)

Nesses termos, razão assiste ao órgão ministerial, pois, sem a realização de nova perícia, não é possível decidir a respeito do auxílio-acidente.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento interposto para, cassando a decisão recorrida, determinar que o juízo de origem proceda com a realização de nova perícia, a fim de apurar os requisitos para eventual concessão do auxílio-acidente.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.



Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

14/M

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5408252-51.2023.8.09.0051

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADOS: MANOEL FIRMINO DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE E DANOS MORAIS. PERÍCIA JÁ REALIZADA, SEM A INDICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACITAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO NO ANEXO III, DO DECRETO Nº 3.048/91. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

1. “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.” (Súmula 226/STJ).

2. A perícia realizada na origem constatou que a incapacidade do agravado é parcial e permanente, de modo que não é possível a ele se conceder a aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa.

3. Assim sendo, o que o agravado poderia obter seria o pedido alternativo do auxílio-acidente. No entanto, é imprescindível que a prova pericial determine o grau da incapacitação, para que possa, eventualmente, o benefício se enquadrar nas hipóteses do anexo III, do Decreto nº 3.048/99, o que não foi feito.

4. Sem a definição do enquadramento do benefício no anexo III, do Decreto nº 3.048/99, não é possível decidir a respeito do auxílio-acidente, sendo imprescindível a realização de nova perícia.



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supraindicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR